



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2015 (Do Sr. Edmilson Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para unificar as competências de fiscalização da infrações de trânsito tornando-as comuns aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso V do art. 22 e o inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para unificar a competência da fiscalização das infrações de trânsito no âmbito das circunscrições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas vias e rodovias estaduais.

Art. 2º O inciso V do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....
V – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades pelas infrações previstas neste Código, no âmbito de sua circunscrição e nas rodovias estaduais, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.” (NR)

Art. 3º O inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....
VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades pelas infrações previstas neste Código, no âmbito de sua circunscrição e nas rodovias estaduais, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do art. 21, o inciso VI do art. 22 e o inciso VII do art. 24, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta traz a unificação da atividade fiscalizatória de trânsito para as instituições de trânsito dos Estados e Municípios.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) traz em seu Art. 21, VI que compete aos órgãos rodoviários (DERs) a fiscalização de trânsito no âmbito de sua circunscrição. O Art. 22, V e VI, apresentam essa mesma competência para os órgãos executivos de trânsito dos Estados (Detrans) enquanto no Art. 24, VI e VII trata também dessa competência para os Municípios.

Assim, este projeto busca organizar a fiscalização de maneira a trazer competência plena para os órgãos de trânsito a fim de que seja abrangente a atuação na preservação da vida e busca na qualidade de vida no trânsito.

Com isso, objetiva-se ampliar a atuação dos órgãos de trânsito no âmbito da fiscalização de trânsito no que tange a sua circunscrição atendendo também a necessidade das rodovias estaduais e municipais.

Assim, acrescento os municípios ao trazer para todo o Brasil a situação bem sucedida ocorrida no Pará. No Estado do Pará o órgão estadual de trânsito faz a competência de fiscalização nas rodovias estaduais com o escopo de melhorar o trânsito desde o ano de 2000. Essa responsabilidade, no Pará, foi estabelecida por meio do Decreto 4.312 de 10 de outubro de 2000.

Dessa forma, ao juntar as competências de fiscalização, temos a certeza de maior abrangência da atividade e maior segurança viária para a população. Pelo exposto conclamo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de novembro de 2015.

Deputado Edmilson Rodrigues